



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANTEPROJETO DE LEI nº 10 /2024

Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para tratamento de urgência e emergência, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Pedreira**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pedreira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência a ser fornecido pela Secretaria responsável a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que utilizarem a rede particular.

Art. 2º A Carteira de Informação do Paciente Diabético, além dos dados mencionados no artigo 1º, deverá constar, nome completo do indivíduo diabético, número do RG (registro geral), foto, indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus 2).

Parágrafo único. Na Carteira de Informação do Paciente Diabético, deverá constar em evidência a frase: "Paciente Diabético".

Art. 3º Os portadores de diabetes deverão comprovar a patologia mediante laudo, constando o CID para que possam ter direito a Carteira de Informação do Paciente Diabético.

Art. 4º Caberá a Secretaria responsável a elaboração dos procedimentos de cadastro e emissão das Carteiras de Informação dos Pacientes Diabéticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Deverão os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e por atendimentos privados, realizarem seus cadastros diretamente na Secretaria responsável através dos canais e locais a serem divulgados pela mesma.

§ 2º Deverão obrigatoriamente serem residentes e domiciliados no Município de Pedreira, os pacientes diabéticos a serem beneficiados por esta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder aos pacientes diabéticos os direitos já garantidos em lei respeitando a competência legal e diretrizes do Ministério da Saúde sem a necessidade de laudo médico adicional, após a apresentação da devida identificação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Dario Gomes de Oliveira”, em 11 de setembro de 2024.

João Rafael Cavenaghi

Vereador